



BREVES NOTAS SOBRE EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE  
NOS CONTRATOS CÍVEIS E EMPRESARIAS EM TEMPOS  
DE PANDEMIA E CRISE ECONÔMICA.

LEONARDO VIEIRA SANTOS

sócio da OCAV Advogados, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA),  
professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito.s



Em dias extraordinários como estes do pandêmico ano de 2020, questão que indubitavelmente merece olhar atento diz respeito aos reflexos do Coronavírus (COVID-19) no que tange aos contratos cíveis e empresariais, em meio à crise econômica que se instalou no mundo, cujos desdobramentos ainda são verdadeiramente imprevisíveis. Neste contexto, não se pode olvidar a importância da, por vezes, pouco destacada “exceção de insegurança” como ferramenta útil aos contratantes imersos no preocupante cenário que afeta severamente os negócios jurídicos em geral.

A pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020 é fato público e notório no mais puro sentido da expressão, uma vez que as pessoas, reclusas, têm sido expostas, sem exagero, a uma das mais abrangentes coberturas midiáticas da história da humanidade. Nestas breves notas, o foco está nas suas consequências econômicas e na previsão múltiplas vezes divulgada de perdas patrimoniais generalizadas, inclusive determinando quadros falimentares e de insolvência civil. O contexto, portanto, torna natural o anseio das pessoas por proteção nas suas relações contratuais. Nesse sentido, convém jogar luzes nos ditames do art.477 do Código Civil, o qual tem o seguinte teor:

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.



A norma acima reproduzida disciplina a “exceção de insegurança”, assim denominada por **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS** e **NELSON ROSENVALD** (in “Curso de direito civil: contratos”, 8 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p.643). Desua leitura atenta depreende-se que nos contratos firmados anteriormente à crise ora vivida, que tenham dado origem a obrigações diferidas ou periódicas, ou seja, com datas de vencimento projetadas para o futuro, o contratante que perceber e conseguir comprovar que a outra parte do contrato sofreu, por conta da pandemia, perdas patrimoniais que ponham em dúvida sua capacidade de adimplir a contraprestação, poderá negar-se cumprir com sua prestação.

A título de exemplo, cogite-se hipoteticamente um contrato de compra e venda de computadores subscrito no início de janeiro de 2020, entre uma firma de informática e uma empresa do ramo turístico, com previsão da entrega de 100 (cem) máquinas em abril do mesmo ano, com pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em três parcelas iguais, vencendo-se a primeira no ato da entrega e as outras duas em igual data dos meses subsequentes. Levando em conta o fato de que o segmento do turismo é um dos mais afetados pela crise em curso, seria natural o receio da vendedora no que tange ao recebimento do preço, sobretudo em relação às parcelas posteriores à entrega dos computadores. A ressalva é relevante porque, obviamente, eventual inadimplemento da compradora no que tange à primeira parcela autorizaria à vendedora o manejo da clássica exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil.



Para cogitar da exceção de insegurança, não bastariam à vendedora, entretanto, o puro receio de não receber os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) relativos às duas últimas parcelas do preço e a simples desconfiância de que a idoneidade patrimonial da empresa turística tenha sido comprometida pela pandemia. Seria mesmo necessário demonstrar que o patrimônio da vendedora teria quedado atingido pela crise em curso, comprovando, v.g., o despedimento da maior parte de seus empregados sem o pagamento integral das parcelas rescisórias, a perda maciça de receitas, a reclamação de clientes que não tiveram o dinheiro devolvido por conta do cancelamento das viagens e/ou outros fatos semelhantes. Dispondo de tais provas, poderia, aí sim, esgrimir a exceção de insegurança, recusar a entrega dos computadores e requerer da compradora o pagamento à vista do preço ou o oferecimento de garantias no que tange ao pagamento das duas parcelas finais.

É bom que se diga, inclusive, que o contrato de compra e venda, por derivação da norma genérica do art.477 do Código Civil, acima citada, apresenta disciplina específica da exceção de segurança no art. 495 do mesmo Codex. É o que também se verifica no que diz respeito ao contrato de mútuo, como evidencia o art. 590 do multicitado Diploma cível.

Impende salientar que não se trata de extinção contratual imediata, mas de um “freio” na execução deste, que poderá continuar normalmente, repita-se, na hipótese de antecipação do cumprimento da prestação ou do oferecimento de garantia idônea no que tange ao seu adimplemento posterior, a exemplo de fiança, caução, penhor ou hipoteca, como sugere PAULO LÔBO (in “Direito civil: contratos” – São Paulo: Saraiva, 2011, p.170). Somente no caso de nenhuma dessas duas hipóteses se concretizar é que o contratante poderá cogitar extinguir o contrato.



Assevere-se que à parte que se veja diante de uma exceção de insegurança não adiantará argumentar a inexistência de culpa que lhe seja imputável no caso concreto. Isto porque o escopo da exceção de insegurança “não é punir o contratante, mas apenas proteger o equilíbrio contratual, minimizando o risco de descumprimento, pois a prestação a ser recusada ainda não é exigível pelo credor, mas provavelmente não será realizada ao seu tempo”, como lecionam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, com apoio na doutrina de ALINE VALVERDE (ob. cit., p. 644).

A despeito de se tratar de tema por vezes pouco destacado entre os operadores do Direito, a exceção de insegurança encontra ressonância na jurisprudência, como ilustram os seguintes julgados:

ARESTO 01 - 2186544-04.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Arrendamento Rural

Relator(a): José Augusto Genofre Martins

Comarca: Santa Adélia

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/10/2019

Data de publicação: 01/10/2019

Ementa: ARRENDAMENTO RURAL – Ação de rescisão contratual c.c. despejo e cobrança – Tutela de urgência parcialmente concedida, para o fim de determinar que a ré arque previamente com as suas obrigações monetárias para que possa retirar e comercializar a cana-de-açúcar – Exceção de insegurança – Aplicabilidade – Exegese do art. 477 do Código Civil – Risco de dano irreparável ou de difícil reparação – Existência, ainda, de prova inequívoca acerca da probabilidade do direito alegado - Presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido.



ARESTO 02 - 2080543-29.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/10/2018

Data de publicação: 09/10/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Aplicação da exceção de insegurança, prevista no art. 477, do CC. Hipótese dos autos na qual a Ré não contradiz ou refuta em âmbito probatório as alegações de sistemático descumprimento de suas obrigações no mercado, com outros consumidores, nem mesmo refuta a patente diminuição de sua capacidade empresarial, oriunda da própria recuperação judicial que requereu. Medida acautelatória deferida que oportuniza o cumprimento das obrigações de ambas as partes com segurança para todos os contratantes. RECURSO DARÉ NÃO PROVIDO.

Tecidas tais considerações, resta indubitoso que a exceção de insegurança precisa ser alvo de atenção da comunidade jurídica nesses dias extraordinários, devendo chegar ao conhecimento de todos aqueles que, na condição de contratantes, vejam o porvir com justificada preocupação, ainda que exista a convicção de que isso tudo “vai passar”, como efetivamente vai, restabelecendo-se a normalidade da vida e dos negócios.